

Of. Gab. nº 40/2017

Caculé, 02 de março de 2017.

Exmo. Senhor
Paulo Henrique da Silva
M.D. Presidente da Câmara Municipal
Caculé – Bahia

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando, para apreciação e deliberação dessa Casa, o Projeto de Lei nº 002/2017, que trata da concessão de anistia parcial da multa e remissão parcial dos juros aos contribuintes em débito para com a Fazenda Municipal para fins de quitação do referido débito.

A anistia e a remissão parcial ora proposta, visa dar oportunidade para aqueles contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar com suas obrigações tributárias no momento oportuno e se encontram em débito perante a municipalidade e, com a incidência da multa e juros legais, o valor do débito acentuou-se e impossibilitou que inúmeros contribuintes saldassem seus débitos.

Visa o presente projeto, também, a recuperação, por parte da Administração Municipal, de um valor muito alto de crédito tributário (valores lançados até 31.12.2016, sendo que, a recuperação que a presente lei possibilita, significará a recuperação de valores, redução de processos judiciais e, sem dúvida, para aqueles contribuintes que conseguirem saldar seus débitos, uma tranquilidade e dignidade para sua condição de cidadão em dia com suas obrigações.

Esta condição alcançada pela presente lei, não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita posto que, além da preservação do valor dos tributos que serão atualizados monetariamente, e pela manutenção de parte da multa e juros, resultará num ingresso maior de recursos aos cofres municipais, em curto prazo, o que representará um acréscimo ainda maior no atendimento das demandas de nossa população.

Também, tratando-se de uma redução parcial e não integral dos juros e da multa, entendemos que fica destacada a justa vantagem aos contribuintes que pagam em dia seu tributo, não sofrendo a incidência de instrumentos legais que acometem os que pagam fora dos prazos inicialmente estipulados.

Contando com a atenção de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, especialmente em relação a este projeto que é aguardado com ansiedade por parte de nossa população, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito de Caculé, 02 de março de 2017.



José Roberto Neves
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 002/2017, DE 02 DE MARÇO DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia parcial da multa e remissão parcial dos juros a contribuintes inadimplentes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ, ESTADO DA BAHIA, José Roberto Neves, faço saber, em cumprimento ao disposto no Código Tributário Municipal e na Lei Orgânica do Município de Caculé, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Poder Executivo a conceder temporariamente anistia parcial da multa e remissão parcial dos juros a contribuintes inadimplentes com a Tesouraria Municipal, com o objetivo de recuperar créditos tributários.

§ 1º - A anistia e a remissão de que trata o *caput* deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e a ajuizar, inclusive aqueles, objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte.

§ 2º - Os tributos em atraso, tanto para o pagamento a vista ou parcelado, serão calculados exercício por exercício e sofrerão a incidência das seguintes reduções:

I - Para o pagamento à vista dos tributos em atraso, será concedida anistia da multa e remissão dos juros no percentual de 80%;

II - Para pagamento parcelado, o desconto aplicado será de 70% do valor da multa e dos juros.

Art. 2º - Os contribuintes interessados em usufruir do benefício da anistia e remissão, citados no artigo anterior, para o caso de pagamento parcelado, deverão requerer o parcelamento em até 60 (Sessenta) parcelas mensais e sucessivas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da presente Lei.

§ 1º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 2º - O inadimplemento de (03) três parcelas consecutivas do ajustamento para pagamento parcelado, importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores pagos anteriormente.

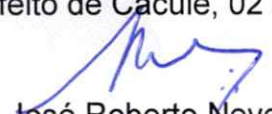
Art. 3º - No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao imóvel ou contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que este esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Art. 4º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se

Gabinete do Prefeito de Caculé, 02 de março de 2017.



José Roberto Neves

Prefeito